

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 24.286/22/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.001860827-28  
Impugnação: 40.010151826-65 (Coob.), 40.010151825-84 (Coob.)  
Impugnante: José de Almeida Ribeiro (Coob.)  
CPF: 240.196.749-49  
Petrozil JC Distribuidora de Combustíveis Ltda (Coob.)  
CNPJ: 24.052844/0001-44  
Autuada: Xerem Pneus Comércio, Serviços e Transportes Eireli  
CNPJ: 17.764170/0001-45  
Coobrigados: Caudeni Rodrigues de Sousa  
CPF: 338.884.468-21  
Cláudio Neves Rosa  
CPF: 036.605.267-54  
Elo Transportes e Tecnologia Eireli  
CNPJ: 31.014141/0001-97  
Proc. S. Passivo: Marcione Pereira dos Santos/Outro(s)  
Origem: DF/Poços de Caldas

**EMENTA**

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SUJEITO PASSIVO - ELEIÇÃO ERRÔNEA.** Lançamento reformulado pelo Fisco para exclusão da Coobrigada Abengoa Bioenergia Agroindústria Ltda – (Em Recuperação Judicial), emitente do documento fiscal, do polo passivo da obrigação tributária.

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SÓCIO - ELEIÇÃO ERRÔNEA.** Lançamento reformulado pelo Fisco para exclusão de Rogério Ribeiro Abreu dos Santos, sócio-administrador da empresa Abengoa Bioenergia Agroindústria Ltda – (Em Recuperação Judicial), do polo passivo da obrigação tributária.

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - EIRELI - CORRETA A ELEIÇÃO.** Os titulares das empresas individuais de responsabilidade limitada (EIRELI) – Xerem Pneus e Elo Transporte - respondem pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, por força do art. 135, inciso III do CTN e art. 21, § 2º inciso II da Lei nº 6.763/75. Comprovado nos autos a prática de atos que repercutiram no descumprimento das obrigações tributárias. Legítima a sua inclusão no polo passivo da obrigação tributária.

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - TRANSPORTADOR - MANUTENÇÃO NO POLO PASSIVO.** O transportador – Elo Transporte e Tecnologia EIRELI -

responde solidariamente pela obrigação tributária nos termos do art. 21, inciso II, alínea “d” e inciso XII Lei nº 6.763/75 c/c art. 124, inciso I, parágrafo único do CTN, justificando, assim, a sua inclusão no polo passivo da obrigação tributária.

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SUJEITO PASSIVO - CORRETA A ELEIÇÃO.** Restou comprovado que os atos e omissões do Coobrigado – Petrozil Distribuidora de Combustíveis Ltda (destinatária da mercadoria), concorreram para o não recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos pela Contribuinte. Legítima, portanto, a sua manutenção no polo passivo da obrigação tributária, em face das disposições contidas no art. 124, inciso II do CTN c/c art. 21, inciso XII da Lei nº 6.763/75.

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO.** O sócio-administrador da empresa destinatária da mercadoria responde pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, por força do art. 135, inciso III do CTN e art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

**NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO - NOTA FISCAL ELETRÔNICA.** Constatado o transporte de mercadoria (etanol hidratado) desacobertada de documentação fiscal hábil. O documento auxiliar da nota fiscal eletrônica Documento Auxiliar de Nota Fiscal Eletrônica - DANFE - apresentado ao Fisco foi desclassificado, tendo em vista a incompatibilidade do trajeto realizado pelo transportador com aquele a ser seguido entre o estabelecimento de origem e o de destino das mercadorias. Razões de defesa insuficientes para elidir o trabalho fiscal. Infração caracterizada. Corretas as exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso III do citado artigo da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, adequada nos termos do § 2º, inciso I do art. 55 da citada lei.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

---

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre transporte de 44.834 (quarenta e quatro mil, oitocentos e trinta e quatro) litros de etanol hidratado desacobertado de documentação fiscal hábil, ocorrido em 09/04/20, às 17:00hs, no Km 43 da Rodovia BR 459, município de Santa Rita de Caldas/MG.

Referida constatação ocorreu durante a abordagem e interceptação do veículo condutor da mercadoria (etanol hidratado) pela Polícia Rodoviária Federal (PRF), conforme Boletim de Ocorrência (BO) nº 1502930200409170001.

O DANFE foi desclassificado devido ao fato de não corresponder à operação real de transporte da mercadoria em questão, haja vista que ele retrata uma operação interestadual entre os estados de São Paulo (remetente) e Rio de Janeiro (destinatário), sendo que o veículo foi abordado em território mineiro.

Por conseguinte, nos termos art. 61, § 6º, inciso I do RICMS/02, a mercadoria encontrada sem documentação fiscal é considerada mineira, e o Fisco passa

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

a exigir, o imposto relativo à operação, caracterizado pelo instituto da substituição tributária.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso III do citado artigo da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II adequada nos termos do § 2º, inciso I do art. 55 da mencionada lei.

Registra-se ademais que foram incluídos no polo passivo da obrigação tributária, como Coobrigados:

- Cláudio Neves Rosa, titular da empresa autuada, Xerem Pneus Comércio, Serviços e Transportes Eireli, nos termos do art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75 e art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional – CTN;

- Abengoa Bioenergia Agroindústria Ltda - Em Recuperação Judicial, por constar como remetente no DANFE nº 99.161, de sua emissão, utilizada para simulação de uma operação fictícia, nos termos do art.21, inciso XII da Lei nº 6.763/75 e art. 124, inciso II do CTN;

- Rogério Ribeiro Abreu dos Santos, sócio-administrador da empresa Abengoa Bioenergia Agroindústria Ltda - Em Recuperação Judicial, nos termos do art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75 e art. 135, inciso III do CTN;

- Elo Transportes e Tecnologia Eireli, por constar como transportador no DANFE nº 99.161, nos termos do art. 21, inciso XII da Lei nº 6.763/75 e art. 124, inciso II do CTN;

- Claudeni Rodrigues de Souza, titular individual da empresa Elo Transportes e Tecnologia Eireli, nos termos do art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75 e art. 135, inciso III do CTN;

- Petrozil JC Distribuidora de Combustíveis Ltda, por constar como destinatária no DANFE nº 99.161, nos termos do art. 21, inciso XII da Lei nº 6.763/75 e art. 124, inciso II do CTN;

- José de Almeida Ribeiro, sócio-administrador da empresa Petrozil JC Distribuidora de Combustíveis Ltda, nos termos do art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75 e art. 135, inciso III do CTN.

### **Da Impugnação**

Inconformados, os Coobrigados: Abengoa Bioenergia Agroindústria Ltda – (Em Recuperação Judicial) e Rogério Ribeiro Abreu dos Santos apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 80/102, acompanhada dos documentos de fls. 103/163, com os argumentos infra elencados, em síntese:

- informam que Rogério Ribeiro Abreu dos Santos não é sócio da empresa Coobrigada (conforme contrato social da Abengoa Bioenergia Agroindústria Ltda – (Em Recuperação Judicial));

- acrescentam que a Abengoa Bioenergia Agroindústria Ltda – (Em Recuperação Judicial) é a vendedora da mercadoria para empresa Petrozil JC Distribuidora de Combustíveis Ltda, com situação negocial por meio de contrato de

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

fornecimento entre as partes, mediante confirmação de pedido e pagamento antecipado da compradora (Petrozil JC Distribuidora de Combustíveis Ltda);

- esclarecem que o transporte foi na modalidade *Free on board*- (FOB), sendo a retirada e transporte do produto adquirido exclusivamente da compradora (Petrozil JC Distribuidora de Combustíveis Ltda), que existe ausência de proveito econômico e que as multas representam ato confiscatório;

- requerem a exclusão dos Coobrigados (Abengoa Bioenergia Agroindústria Ltda – (Em Recuperação Judicial) e Rogério Ribeiro Abreu dos Santos, da autuação.

Pedem a procedência da impugnação.

Igualmente inconformados os Coobrigados: Petrozil JC Distribuidora de Combustíveis Ltda e José de Almeida Ribeiro, apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 164/167, acompanhada dos documentos de fls. 168/188, com os argumentos infra elencados, em síntese:

- asseveram que não possuem qualquer ligação com a operação do transporte de combustível no estado de Minas Gerais e tampouco contribuíram com qualquer tipo de dolo, de forma de lesar o Fisco;

- reiteram que desconhecem qualquer tipo de operação, exceto aquela que consta no DANFE nº 99161, que descreve que o etanol hidratado no volume de 44.834 (quarenta e quatro mil, oitocentos e trinta e quatro) litros, adquirido junto à Abengoa Bioenergia Agroindústria Ltda – (Em Recuperação Judicial), seria entregue na base da COPAPE em Guarulhos;

- registram que somente tomaram conhecimento da apreensão do combustível com o recebimento de notificações do PROCON e da Secretaria de Estado de Fazenda - SEF, uma vez que aguardava a entrega de combustível à base de Guarulhos-SP;

- acrescentam que após intensa cobrança sobre o paradeiro do combustível, a transportadora seguiu postergando;

- entendem que a Petrozil JC Distribuidora de Combustíveis Ltda é a mais lesada pelos atos da transportadora e que não é responsável por qualquer transporte de combustível realizado no estado de Minas Gerais;

- informa que, inclusive, após a conduta da transportadora cortou relações comerciais com ela;

- relata que o próprio boletim de ocorrência (BO) não aponta qualquer envolvimento da empresa com o transporte do produto no estado de Minas Gerais;

- aduz que resta evidente, pelas mensagens interceptadas e pelo depoimento do motorista que a transportadora é de fato a responsável pelo desvio da rota do produto;

- requerem a exclusão do polo passivo da obrigação tributária.

Pedem a procedência da impugnação.

### **Da Reformulação do Crédito Tributário.**

Acatando parcialmente as razões da Defesa a Fiscalização emite o Termo de Reformulação de fls. 191/192, para exclusão dos Coobrigados: Abengoa Bioenergia Agroindústria Ltda – (Em Recuperação Judicial) e Rogério Ribeiro Abreu dos Santos, uma vez que em venda sob a cláusula FOB (*Free on board*), o remetente não responde por irregularidades ocorridas após a entrega da mercadoria.

A Fiscalização acosta aos autos os seguintes documentos:

- Auto de Infração;
- Demonstrativo do Crédito Tributário, fls. 193/194.

Aberta vista, os Coobrigados: Petrozil JC Distribuidora de Combustíveis Ltda e José de Almeida Ribeiro, apresentam aditamento à Impugnação às fls.218/221, acompanhada dos documentos de fls. 222/235 e ratificam os argumentos já apresentados em sede de impugnação.

### **Da Manifestação Fiscal.**

A Fiscalização manifesta-se às fls. 237/244, refuta as alegações dos Impugnantes (Petrozil JC Distribuidora de Combustíveis Ltda e José de Almeida Ribeiro), com os seguintes argumentos a seguir reproduzidos em síntese:

- a operação ocorreu sob a cláusula com o frete FOB onde a responsabilidade do vendedor encerra na coleta da mercadoria realizada pelo destinatário com o transporte próprio ou contratado;
- a responsabilidade é do destinatário a partir da retirada da mercadoria.
- está configurada a responsabilidade e o interesse da adquirente, ora Impugnante, tanto na operação quanto na prestação do serviço de transporte, portanto, não há que se falar em exclusão da empresa do polo passivo da obrigação tributária.

Pugna pela procedência do lançamento nos termos da reformulação efetuada.

---

### ***DECISÃO***

Conforme relatado, a autuação versa sobre transporte de 44.834 (quarenta e quatro mil, oitocentos e trinta e quatro) litros de etanol hidratado desacobertado de documentação fiscal hábil, ocorrido em 09/04/20, às 17:00hs, no Km 43 da Rodovia BR 459, município de Santa Rita de Caldas/MG.

Referida constatação ocorreu durante a abordagem e interceptação do veículo condutor da mercadoria (etanol hidratado) pela Polícia Rodoviária Federal (PRF), conforme Boletim de Ocorrência (BO) nº 1502930200409170001.

O DANFE foi desclassificado devido ao fato de não corresponder à operação real de transporte da mercadoria em questão, haja vista que ele retrata uma operação interestadual entre os estados de São Paulo (remetente) e Rio de Janeiro (destinatário), sendo que o veículo foi abordado em território mineiro.

Assim, comprovou-se que a operação encontrava-se desacobertada de documentação fiscal idônea, nos termos do art. 149, inciso IV, do Regulamento do 24.286/22/3ª

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ICMS (RICMS/02), visto que a nota fiscal apresentada continha informações que não correspondem à real operação.

Por conseguinte, nos termos art. 61, § 6º, inciso I do RICMS/02, a mercadoria encontrada sem documentação fiscal é considerada mineira, e o Fisco passa a exigir o ICMS relativo à operação, caracterizado pelo instituto da substituição tributária.

Com efeito, por conter informações que não correspondiam à real operação, procedeu a Fiscalização à desclassificação do documento apresentado, nos termos do art. 149, inciso IV, do RICMS/02:

### RICMS/02

Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

(...)

IV - com documento não enquadrado nas hipóteses do inciso anterior ou do inciso V do caput do art. 216 deste Regulamento e que contenha informações que não correspondam à real operação ou prestação.

Portanto, corretas as exigências do ICMS/ST, e da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, c/c § 2º, inciso III, da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

(...)

§ 2º As multas serão cobradas em dobro, quando da ação fiscal, aplicando-se as reduções previstas no § 9º do art. 53, na hipótese de crédito tributário:

(...)

III - por falta de pagamento do imposto, quando verificada a ocorrência de qualquer situação referida nos incisos II ou XVI do "caput" do art. 55, em se tratando de mercadoria ou prestação sujeita a substituição tributária. (Grifou-se)

Da mesma forma, correta também a Multa Isolada prevista no inciso II do art. 55 da Lei nº 6.763/75. Registra-se por oportuno, que a mencionada penalidade foi adequada ao disposto no § 2º do citado artigo, conforme verifica-se pelo Demonstrativo do Crédito Tributário de fls. 03/05.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Com relação à formação do polo passivo da obrigação tributária, registra-se que foram incluídos como Coobrigados:

- Cláudio Neves Rosa, titular da empresa autuada, Xerem Pneus Comércio, Serviços e Transportes Eireli, nos termos do art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75 e art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional – CTN;

- Abengoa Bioenergia Agroindústria Ltda - Em Recuperação Judicial, por constar como remetente no DANFE nº 99.161, de sua emissão, utilizada para simulação de uma operação fictícia, nos termos do art.21, inciso XII da Lei nº 6.763/75 e art. 124, inciso II do CTN;

- Rogério Ribeiro Abreu dos Santos, sócio-administrador da empresa Abengoa Bioenergia Agroindústria Ltda - Em Recuperação Judicial, nos termos do art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75 e art. 135, inciso III do CTN;

- Elo Transportes e Tecnologia Eireli, por constar como transportador no DANFE nº 99.161, nos termos do art. 21, inciso XII da Lei nº 6.763/75 e art. 124, inciso II do CTN;

- Claudeni Rodrigues de Souza, titular individual da empresa Elo Transportes e Tecnologia Eireli, nos termos do art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75 e art. 135, inciso III do CTN;

- Petrozil JC Distribuidora de Combustíveis Ltda, por constar como destinatária no DANFE nº 99.161, nos termos do art. 21, inciso XII da Lei nº 6.763/75 e art. 124, inciso II do CTN;

- José de Almeida Ribeiro, sócio-administrador da empresa Petrozil JC Distribuidora de Combustíveis Ltda, nos termos do art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75 e art. 135, inciso III do CTN.

Inicialmente importa destacar que a Autuada e os Coobrigados: Cláudio Neves Rosa, Elo Transportes e Tecnologia Eireli e Claudeni Rodrigues de Souza não apresentaram impugnação ao Auto de Infração em exame.

As Impugnações dos Coobrigados: Abengoa Bioenergia Agroindústria Ltda - Em Recuperação Judicial e Rogério Ribeiro Abreu dos Santos foram acatadas, excluindo-os do polo passivo da autuação.

Assim, passa-se à análise das arguições apresentadas pelos Impugnantes Petrozil JC Distribuidora de Combustíveis Ltda e José de Almeida Ribeiro acerca da lide.

Depreende-se da análise dos autos que a venda do combustível ocorreu sob a cláusula FOB, ou seja, caberia à destinatária retirar as mercadorias no fornecedor/vendedor, por conta e ordem desta.

Essa, por si só, como alegado pela Fiscalização, já é considerada uma condição de responsabilidade assumida por livre iniciativa da destinatária na contratação comercial da compra do produto, assumindo perante o vendedor o compromisso de retirá-lo no setor de expedição e carregamento da destilaria e a totalidade dos riscos a partir desse ponto.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Constata-se, ainda, que a vendedora disponibilizou o combustível para a compradora no seu pátio de carregamento, deixando a carga dela a responsabilidade pelo transporte até o destino (FOB).

O fato de optar a compradora/destinatária em contratar uma transportadora para a execução do serviço, que lhe competia, não subtrai parcela de responsabilidade e muito menos interrompe seu interesse na operação e na prestação em questão.

Diante disso, correto o entendimento da Fiscalização de que o encarregado pelo transporte assume a condição de representante da destinatária no momento do carregamento, agindo por conta e ordem desta perante o fornecedor, um verdadeiro preposto, responsável como esta por todos os atos relacionados com a operação e a prestação que se iniciam.

A sujeição passiva solidária da Coobrigada, destinatária da mercadoria, fundamenta-se ainda por imposição do art. 124, inciso I do Código Tributário Nacional (CTN), por ter contratado o frete com a cláusula “FOB”, configurando o interesse comum:

Art. 124 - São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

Nesta operação de venda do combustível o frete ficou por conta do destinatário - Petrozil JC Distribuidora de Combustíveis Ltda, conforme informação do DANFE nº 99161, fls. 134.

Constam dos autos documentos como a ordem de carregamento, confirmação do pedido de compra e comprovante de transferência para a Abengoa Bioenergia Agroindústria Ltda - Em Recuperação Judicial, todos da Petrozil JC Distribuidora de Combustíveis Ltda, fls. 141/142 e fls. 145, deixando claro que a Petrozil JC Distribuidora de Combustíveis Ltda, como destinatária da mercadoria, seria a responsável pela coleta da mercadoria e por todas as ações resultantes de venda com as cláusulas FOB.

No que se refere à alegação das Impugnantes de “postergação” na entrega da mercadoria por parte da transportadora, destaque-se que não foram apresentados documentos que demonstrassem alguma preocupação com a falta da entrega de mercadoria pela empresa contratada por eles, como por exemplo uma reclamação formal para transportadora, um boletim de ocorrência (BO) por não entrega da carga, dentre outros, apenas alega ter cortado relações comerciais com a mesma.

Já em relação à alegação que o B.O nº 1502930200109170001 não aponta qualquer envolvimento do Impugnante, verifica-se às fls. 21 do Auto de Infração, Anexo 1, BO nº 1502930200109170001, emitido pela Polícia Rodoviária Federal em 09/04/20, constar como envolvido nº 2, participe do transporte de mercadoria nacional sem nota fiscal a empresa Petrozil JC Distribuidora de Combustíveis Ltda.

Os Coobrigados: Cláudio Neves Rosa, e Claudeni Rodrigues de Sousa, titulares individuais das empresas: Xerem Pneus Comércio, Serviços e Transportes Eireli (Autuada) e Elo Transportes e Tecnologia Eireli, respectivamente, foram



## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

incluídos, corretamente, pelo Fisco no polo passivo da obrigação tributária em face das disposições do art. 135, inciso III do CTN c/c art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Veja-se a legislação mencionada:

### Código Tributário Nacional

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

### Lei nº 6.763/75

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

Verifica-se que responde solidariamente pelo crédito tributário em exame o titular da empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI), que efetivamente é quem participa das deliberações e responde pelos negócios da empresa.

No caso dos autos, não foi o simples inadimplemento da obrigação tributária que caracterizou a infração à lei para o efeito de extensão da responsabilidade tributária, sim a ação ou omissão que causou prejuízo à Fazenda Pública mineira, em consonância com entendimento do STJ para a responsabilização solidária do sócio.

Cumpra ainda registrar, no tocante à sujeição passiva, a responsabilidade de Elo Transportes e Tecnologia Eireli (transportador) fundamenta-se no art. 21, incisos II, alínea “d” e XII, da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

II - os transportadores:

(...)

d) em relação a mercadoria transportada com documentação fiscal falsa, ideologicamente falsa ou inidônea;

(...)

XII - qualquer pessoa pelo recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos por contribuinte ou responsável, quando os atos ou as omissões daquela concorrerem para o não-recolhimento do tributo por estes.

Por fim, correta a inclusão do Coobrigado/Impugnante José de Almeida Ribeiro, no polo passivo do Auto de Infração nos termos do art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75 c/c art. 135, inciso III do CTN, supratranscritos, por ser o sócio-administrador da empresa Petrozil JC Distribuidora de Combustíveis Ltda, conforme consulta ao SERPRO, fls. 63 do Auto de infração, portanto, responsável pelos atos praticados pela empresa.

Relativamente às multas aplicadas, correta a exigência das penalidades de exigidas de maneira cumulativa.

Com efeito, a multa de 50% (cinquenta por cento) prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 (Multa de Revalidação) refere-se a descumprimento de obrigação principal, exigida em razão do recolhimento a menor de ICMS efetuado pela Autuada. Já a multa capitulada no art.55 da citada lei (Multa Isolada) foi exigida pelo descumprimento de obrigação acessória.

Vê-se, portanto, que se trata de infrações distintas, uma relativa à obrigação principal e outra decorrente de descumprimento de obrigação acessória.

A aplicação cumulativa da multa de revalidação com a multa isolada também foi considerada lícita pelo Poder Judiciário mineiro, como na Apelação Cível nº 1.0079.11.016674-5/003, de 04/08/16, ementada da seguinte forma:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - CREDITAMENTO INDEVIDO - RECOLHIMENTO A MENOR - BENEFÍCIOS FISCAIS CONCEDIDOS UNILATERALMENTE PELO ESTADO DE ORIGEM - NÃO APROVAÇÃO PELO CONFAZ - APROVEITAMENTO DE CRÉDITO DE ICMS - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE - INEXISTÊNCIA - SUCESSÃO EMPRESARIAL - INCORPORAÇÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SUCESSOR - MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INFRAÇÕES DIVERSAS - JUROS - INCIDÊNCIA SOBRE MULTA - INÍCIO - FATO GERADOR - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - AFASTAMENTO - INVIABILIDADE - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - NATUREZA DOS EMBARGOS - AÇÃO E NÃO INCIDENTE. (...)

É POSSÍVEL A CUMULAÇÃO DAS MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA, POR TEREM SIDO APLICADAS EM RAZÃO DE INFRAÇÕES DISTINTAS. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0079.11.016674-5/003 COMARCA DE CONTAGEM. APELANTE(S): BRF BRASIL FOODS S/A. APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS. DES. JUDIMAR BIBER (RELATOR)(GRIFOU-SE)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, reiterando, a ausência de recolhimento integral da obrigação principal sujeita o contribuinte à penalidade moratória, prevista no art. 56 da Lei nº 6.763/75, e, existindo ação fiscal, a pena prevista no inciso II do referido dispositivo legal.

Por outro lado, ao descumprir a norma tributária, ocorre o inadimplemento pelo contribuinte de obrigação tributária acessória, sujeitando-se o infrator à penalidade prevista no art. 55 da mencionada lei.

Correta, portanto, a aplicação das penalidades na exata medida prevista na legislação tributária deste Estado.

Assim, observada a reformulação do lançamento efetuada pela Fiscalização às fls. 191/192, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 191/192. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Freitrich Augusto Ribeiro Heidenreich e Ivana Maria de Almeida.

**Sala das Sessões, 28 de junho de 2022.**

**Flávia Sales Campos Vale**  
**Relatora**

**Cindy Andrade Morais**  
**Presidente / Revisora**

CS/D